



Lei nº 697/2015.

Dispõe Sobre o Conselho e Fundo Municipal de Políticas públicas sobre drogas do Município de Lajes/RN.

O PREFEITO MUNICÍPIO DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas- COMPAD- de Lajes/RN, que, integrando-se ao esforço nacional de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§1º - Ao COMPAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§2º - O COMPAD como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas-SISNAD, de que trata o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

a) Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção ao uso. Tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

b) Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química ou psíquica. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

c) Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratadas internacionais firmadas pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas- SENAD e o Ministério da Justiça- MJ.

Jailson Mota da Silva
CPF: 204.263.404-49
Ass: Mun. Chefe de Gabinete

Atesto que a Lei Nº 697/2015 foi publicada em 06/11/2015 no Diário Oficial nº 113.767/2015 - 01-05 - Rua Ramiro Pereira da Silva, 17 – Centro – 59.535-000 – Lajes/RN

Foi publicada no www.prefeituradelajes.com.br / E-mail: prefeituradelajes.rn@ig.com.br

do Mês 06/11/2015

TELEFONE: (84) 3532-2627 / 3532-2197 / FAX: 3532-2367



Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Lajes/RN- COMPAD:

I - Instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas- PROMPD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, compatibilizando-o às diretrizes dos Conselhos de Políticas sobre Drogas em nível nacional e estadual;

II - Propor ao Executivo Municipal, ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e outros órgãos e entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições;

III - Estimular programas de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

IV - Estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas, através da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do município;

V - Assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

VI - Manter a Estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VII - Estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com órgãos do Sistema Estadual e Nacional de Políticas sobre drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

VIII - Sugerir à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a inclusão de itens específicos nos currículos escolares, com finalidade de esclarecer a natureza e os efeitos das drogas;

IX - Acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e de tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário de drogas e apoio a seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejam participar;

X - Acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

XI - Dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo município no sentido de promover, junto às respectivas Secretarias, programas e projetos que visem à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XII - Estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda, tais como os Alcoólicos Anônimos e os Narcóticos Anônimos, procurando recolher



propostas e sugestões sobre a matéria, para exame do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e/ou adoção de políticas públicas;

XIII - Colaborar com os órgãos competentes nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XIV - Estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XV - Aprovar, autorizar e fiscalizar atividades e programas propostos por órgãos públicos e pela sociedade civil acerca dos malefícios das drogas;

XVI - Definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para a modernização organizacional e técnico operativa visando o aperfeiçoamento de ações nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XVII - Coordenar e integrar as ações do governo municipal nos aspectos relacionados às atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, de acordo com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

XVIII - Propor intercâmbios com organismos institucionais e atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XIX - Aprovar a programação financeira, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMPD;

XX - Elaborar e alterar seu regimento interno, se necessário;

XXI - Integrar-se às instituições nacionais e organismos internacionais pertinentes à Política Nacional sobre Drogas;

XXII - Propor ao Poder executivo medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

XXIII - Exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

§1º - O COMPOD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito, a Câmara Municipal e a Sociedade quanto ao resultado de suas ações;

§2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMPOD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas- SENAD, e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Capítulo III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º – O COMPAD será integrado por 12(doze) membros e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:



I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, detentores de cargos efetivos ou em comissão, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

Secretaria de Educação ou congêneres;
Secretaria de Saúde ou congêneres;
Secretaria de Assistência Social ou congêneres;
Secretaria de Esporte e Lazer.

II - 02 (duas) representantes de entidades ou de instituições que já atuam na área de tratamento e reinserção social do usuário;

III - 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV - 01 (um) representante da Polícia Civil;

V - 02 (duas) representantes dos seguintes conselhos:

01 (um) representante do Conselho Tutelar;

01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e Adolescente;

VI - 02 (duas) representantes da sociedade civil organizada da zona rural.

§1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Órgão Oficial do Município, terão mandato de 02 (duas) anos, permitida uma recondução.

§2º - O Presidente e o Secretário- Executivo do COMPAD serão escolhidos pelo Plenário, por votação direta e aberta.

Art. 4º – O COMPAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Comitê FUMPAD.

Parágrafo Único - O detalhamento da organização do COMPAD será objeto do respectivo regimento interno.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 5º – Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas-FUMPAD, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das despesas geradas pelo PROMPD (Programa Municipal de Políticas sobre Drogas).

Art. 6º - O FUMPAD ficará subordinado diretamente ao órgão fazendário municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMPAD.

Art. 7º – Constituirão receitas do FUMPAD:

I - Dotações orçamentárias próprias do Município;



II - Repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

IV - Produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V - Doações em espécie feitas diretamente ao FUMPAD;

VI - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em conta especial em instituição bancária, sob a denominação- Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas- FUMPAD.

Art. 8º – Os recursos do FUMPAD serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal sobre drogas;

II - Promoção de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas;

III - Aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal sobre Drogas, bem como para sediar o COMPAD.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – Os Membros do COMPAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 10º - O Poder Executivo providenciará estrutura física e designará servidores da administração municipal para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 11º - O COMPAD prestará a cada seis meses aos Poderes Executivo e Legislativo, o resultado de suas ações, bem como remeterá relatórios frequentes à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas de LAJES/RN.

Art. 12º - As decisões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de LAJES/RN serão adotadas como orientação para todos os seus órgãos.

Art. 13º - O COMPAD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 14º - O Conselho municipal de políticas sobre drogas terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinado em Regimento Interno, após aprovação do Conselho, e que será submetido ao poder executivo para aprovação e expedição de Decreto Municipal.



§1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Regimento Interno, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário às diretrizes do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas ou do Conselho Nacional de Políticas sobre drogas, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do COMPAD os motivos do veto, retornando ao COMPAD para as adequações solicitadas pelo poder Executivo.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em Homologação.

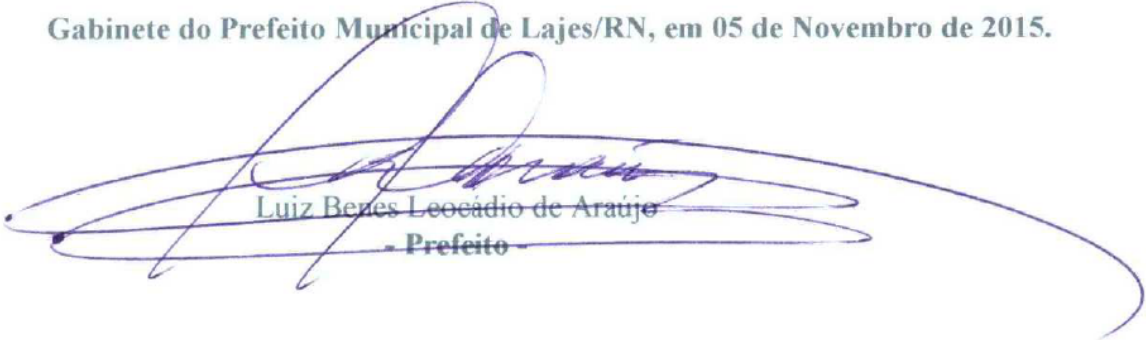
Art. 15º – Após a aprovação desta Lei pela Câmara Municipal, o Poder Executivo deverá remeter cópia à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas no intuito de realizar a integração com os sistemas nacional e estadual, bem como cópia do regimento interno e do ato de nomeação dos conselheiros.

Parágrafo Único - O responsável pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas deverá realizar o cadastro junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e ao Conselho Estadual, através da internet, para efetivar a integração ao sistema.

Art. 16º – As despesas decorrentes da presente lei, serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 05 de Novembro de 2015.



Luiz Benes Leocádio de Araújo

- Prefeito -